

LEI N° 1.404, DE 13 DE MAIO DE 2021

PUBLICADO

Em, 26/05/21

Responsável

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA 2021 A 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, conferidas pelo artigo 32, pelo inciso IV do artigo 66, e § 2° do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1°. O subsídio mensal do Prefeito do Município de Bezerros, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2021 e termina em dezembro de 2024, em parcela única, será de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), o do Vice-Prefeito será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dos Secretários Municipais será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo Único. Fica assegurado o pagamento do 13° (décimo terceiro) aos Secretários Municipais, sempre no mês de dezembro de cada ano.

Artigo 2°. O valor dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 3°. Aos subsídios fixados por esta lei será assegurada revisão anual, nas mesmas datas e no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo municipal, respeitado o previsto no artigo 37, incisos X, XI e XV da Constituição Federal, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Artigo 4°. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário for.



PARECER JURÍDICO Nº 127/2021, de 13 de maio de 2021.

CONSULENTE: Gabinete da Prefeita.

CONSULTA: Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal.

EMENTA: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 009/2021 QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA 2021 A 2024. ADMISSIBILIDADE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE DE SANÇÃO.

Em síntese, os fatos para o parecer.

Trata-se de Consulta formulada pelo Gabinete da Prefeita através do Ofício: 302/2021/GP, recebido por esta Procuradoria Jurídica em 05/05/2021, solicitando *parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/2021, que servirá como base para sanção ou veto da Chefe do Poder Executivo Municipal, para que em até 15 (quinze) dias úteis, conforme o art. 33, §3º da Lei Orgânica deste município, haja a respectiva assinatura ou veto.*

Relatados os fatos. Passamos a opinar.

O presente Parecer é dotado de caráter eminentemente opinativo, tendo por finalidade apresentar os aspectos técnicos-jurídicos acerca das providências legais essenciais à consulta ora formulada.

Preambularmente, convém esclarecer, que a Administração Pública, em todas as esferas governamentais, deve ser pautada pelo **Princípio Constitucional da Legalidade**¹, antes de qualquer outra norma ou princípio jurídico. O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público, ao passo que representa total subordinação dos administradores públicos à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre em conformidade com a lei.

¹ Artigo 37 da Constituição Federativa de 1988.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Adentrando na consulta formulada, observamos que o Projeto de Lei nº 009/2021 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal dos Bezerros-PE “fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município para o período da legislatura 2021 a 2024 e dá outras providências”.

Os subsídios de que trata o supracitado Projeto de Lei foram fixados em parcela única da seguinte forma: para o prefeito Municipal em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), o do Vice-Prefeito em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dos Secretários Municipais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O foi discutido e aprovado em 02 (duas) sessões, realizadas em 27/04/2021 e 04/05/2021, respectivamente.

O Parecer conjunto das Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores Municipal dos Bezerros-PE (Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento), distribuído em 06/04/2021, **foi favorável por unanimidade**, destacando a admissibilidade formal e material do Projeto de Lei em comento, vejamos:

(...) O Projeto de Lei em apreciação atende a legalidade e a constitucionalidade formal, bem como está em consonância com a disponibilidade orçamentária e limites com gastos de pessoal.

A presente propositura faz-se pelo meio adequado, verifica-se que está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

Analisando a matéria em referência, conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, no mérito o projeto de lei atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade.

Sendo assim, os membros da Comissão Conjunta emitem, de forma unânime, parecer favorável ao Projeto para seu trâmite e apreciação em Plenário.

Em relação à formalidade, é de competência privativa do Poder Legislativo, fixar, mediante lei, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais conforme o inciso V do art. 29 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), devendo, ainda, levar em consideração o disposto o inciso XI, do art. 37 do Diploma Constitucional. *In verbis*:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (grifos nossos)

(...)


Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

Ainda neste sentido, corrobora o art. 13 da Lei Orgânica do nosso Município, trazendo a matéria como competência exclusiva da Câmara Municipal. Vejamos:

 Praça Duque de Caxias, nº 9-A - (Ed. Empresarial J. Ferraz) - Centro - Bezerros/PE -

CEP 55660-000 - CNPJ 10.091.510/0001-75

E-mail: procuradoriamunicipalbezerros@gmail.com Tel: (81) 3728-6711

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 13. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por leis de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe o Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (grifos nossos)

Art. 20. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

VII - propor o projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, respeitados os limites constitucionais; (grifos nossos)

Sendo assim, a iniciativa do Projeto de Lei está em consonância com os ditames constitucionais e com a nossa Lei Orgânica Municipal.

No que diz respeito à matéria constante do Projeto de Lei nº 009/2021 também está de acordo com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Importante mencionar que em matéria de fixação de subsídios dos agentes políticos há de se ter em conta as limitações legais, especialmente a contida no inciso XI do art. 37 da CF/1988, bem como observar a disponibilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

Na matéria tratada no presente projeto, observamos que os valores dos subsídios foram mantidos e permanecem inalterados com relação aos mandatos anteriores. A última alteração de subsídios para Prefeito e Vice-Prefeito foi realizada através da Lei Municipal nº 899 de 18/11/2008, que em seu art. 1º, incisos I e II, fixou para Prefeito o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e do Vice-Prefeito em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Já em relação aos Secretários Municipais a última alteração foi dada pela Lei Complementar nº 49 de 12/05/2017, que em seu Anexo II fixou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Devemos destacar que apesar do art. 63 da nossa Lei Orgânica mencionar que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixada no último ano de cada legislatura para vigor na subseqüente, o mesmo artigo diz que deverá ser observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal.

A Constituição Federal só traz como regra o princípio da anterioridade para os subsídios de vereadores (inciso VI, do art. 29 da CF/1988).

E neste sentido, corrobora o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) em seus acórdãos. *In verbis*:





PREFEITURA DE
BEZERROS
fazendo acontecer

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO T.C. Nº 1300366-5
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/03/2013
 CONSULTA

INTERESSADO: Sr. FABIANO JAQUES MARQUES, PRESIDENTE
 DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA
 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
 ACÓRDÃO T.C. Nº 211/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
 T.C. nº 1300366-5, ACORDAM, à unanimidade, os
 Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos
 termos do voto do Relator, que integra o presente
 Acórdão, Em responder ao Consulente nos seguintes
 termos:

(...)

VII- A fixação do subsídio dos Prefeitos, Vice-
 Prefeitos e dos Secretários Municipais não se
 submete ao princípio da anterioridade da
 legislatura, podendo ser concedidos aumentos na
 legislatura em curso. Devem ser obedecidos a
 iniciativa privativa da Câmara de Vereadores (...)
 (grifos nossos)

PROCESSO TCE-PE Nº 1602552-0
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016
 CONSULTA
 UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
 INTERESSADO: Sr EDMILSON HENAUTH - PRESIDENTE DA
 CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
 ACÓRDÃO T.C. N 0487/16

(...)

2) A fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-
 Prefeitos e Secretários Municipais não se submete
 ao Princípio da Anterioridade, podendo haver
 concessão de aumentos na legislatura em curso. A
 assertiva encontra respaldo no artigo 29, inciso V,
 da Constituição Federal e na jurisprudência deste
 Tribunal. No entanto, devem ser obedecidos a
 iniciativa privativa da Câmara de Vereadores (...)
 (grifos nossos)



PREFEITURA DE
BEZERROS
fazendo acontecer

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo assim e, ainda levando em consideração que o presente Projeto de Lei apesar de disciplinar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de acordo com os requisitos impostos constitucionalmente, não majora e nem reduz os subsídios já existentes, permanecendo, pois, os mesmos valores. Não havendo, assim, prejuízo financeiro, aumento de despesas e óbice para o não acolhimento do presente.

Conclusão.

Portanto, considerando o Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, bem como os dispositivos legais e jurisprudenciais supramencionados, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela sanção, em conformidade com o art. 33, § 2° da Lei Orgânica Municipal, do Projeto de Lei nº 009/2021.

É o PARECER. S.M.J. Que submeto a apreciação superior, pois o mesmo tem caráter meramente opinativo e não vinculativo.

Bezerros-PE, 13 de maio de 2021.

ANDRIELLY CRISTINA SILVA ALMEIDA

Assessora Jurídica
OAB/PE Nº 37722

VISTO: DE ACORDO.

Em, 13/05/2021.

PAULO ALVES DA SILVA

Procurador Geral do Município

*Elabore-se e numere-se a minuta da lei para envio à Sra. Prefeita, que, decidindo san-
sioná-la, assinará e publicará.*

Paulo Alves da Silva
Procurador Geral do Município
Advogado - OAB/PE 8.883



Artigo 5°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2021, podendo ter sua vigência válida para quantos períodos legislativos forem necessários, caso não haja a edição de nova lei fixando novos valores.

Gabinete da Prefeita de Bezerros-PE, em 13 de maio de 2021.

Maria Lucielle Silva Laurentino
Prefeita - Bezerros/PE
M. 980806

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Prefeita

